



EMENDA Nº 16 (ADITIVA)
(Do Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 777, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

Insira-se ao Projeto de Lei o seguinte artigo, após o art. 11, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. É vedado às Empresas de Operação do STIP/DF:

- I – divulgar, comercializar ou utilizar as informações pessoais dos passageiros para fins alheios à operação do STIP/DF;
- II – permitir a operação de veículo não cadastrado;
- III – permitir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;
- IV – cadastrar veículo em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda constitui um novo dispositivo, separando as vedações dos deveres dispostos no art. 10.


Deputado PROFESSOR ISRAEL
Relator

Comissão da Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 30 Nº 777 2015
Rubrica

SEM EFEITO
Comissão da Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 32 Nº 777 2015
Rubrica